



Políticas de conservação e critérios ambientais: princípios, conceitos e protocolos

Conservation policies and environmental criteria: principles, concepts and protocols

Lucas Melo Rodrigues de Sousa

Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais,

<https://orcid.org/0000-0002-9718-8075>, lucarmelo@yahoo.com

Resumo

O processo de modernização e crescimento econômico advindos principalmente da revolução industrial colidem com esses valores tendo em vista que o objetivo primordial é/era o crescimento econômico e o avanço tecnológico. Além de uma ambição desenfreada havia a compreensão de que os recursos naturais seriam inesgotáveis, concepção incorreta, inclusive o Planeta tem passada uma mensagem nos últimos anos, tem se observado bruscas mudanças na natureza desde o crescimento das temperaturas ao "buraco" na camada de ozônio. A coexistência de alguns desses elementos, aqui podemos nomeá-lo de desenvolvimento sustentável, nem sempre tem sido alcançada sem a utilização de mecanismos jurídicos, o Poder Público juntamente a sociedade (majoritariamente) busca atualmente constituir um Estado de Direito Socioambiental, onde homem e natureza possam coexistir respeitando o espaço um do outro e que as mudanças feitas sejam razoáveis a ótica social que será delimitado pelo direito e principalmente pelo pilar do desenvolvimento sustentável, qual a sociedade é peça essencial. Dessa forma o presente trabalho visa ponderar brevemente sobre os princípios ambientais e suas repercussões no STJ, objetivando demonstrar a influência destes na ordem jurídica ambiental.

Palavras-chaves: Direito. Equidade. Intergeracionalidade.

Abstract

The process of modernization and economic growth arising mainly from the industrial revolution collides with these values, given that the primary objective is/was economic growth and technological advancement. In addition to an unbridled ambition, there was the understanding that natural resources would be inexhaustible, incorrect conception, even the Planet has been sending a message in recent years, sudden changes in nature have been observed, from the rise of temperatures to the "hole" in the layer of ozone. The coexistence of some of these elements, here we can call it sustainable development, it has not always been achieved without the use of legal mechanisms, the Public Power together with society (mostly) currently seeks to constitute a State of Socio-Environmental Law, where man and nature they can coexist respecting each other's space and that the changes made are reasonable from the social point of view, which will be delimited by law and mainly by the pillar of sustainable development, in which society is an essential part. Thus, the present work aims to briefly consider the environmental principles and their repercussions in the STJ, aiming to demonstrate their influence in the environmental legal order.

Keywords: Equality. Intergenerational. Law.



1 Introdução

As questões apresentadas a seguir são consideradas fontes materiais do Direito Ambiental, (DINIZ, 2017) aponta que “O termo fonte do direito é empregado metaforicamente, pois em sentido próprio fonte é a nascente de onde brota corrente de água. Justamente por ser uma expressão figurativa tem mais de um sentido.” As fontes materiais, são pré-jurídicas, ou seja, que dão embasamento para futuros regulamentos em razão de um determinado fator histórico, sociológico, econômico ou ambiental e entre tantos outros fatores que são capazes de intervir na vida em sociedade, com intuito de esclarecimento, veja o conceito de fontes materiais apresentado por (DINIZ, 2009, grifo nosso):

Fontes materiais ou reais são não só fatores sociais, que abrangem os históricos, os religiosos, os **naturais (clima, solo, raça, natureza geográfica do território, constituição anatômica e psicológica do homem)**, os demográficos, os higiênicos, os políticos, os econômicos e os morais (honestidade, decoro, decência, fidelidade, respeito ao próximo), **mas também os valores de cada época (ordem, segurança, paz social, justiça), dos quais fluem as normas jurídico-positivas.**

Como elemento natural climático temos o esgarçamento da camada de ozônio, tal fenômeno é causado principalmente pelo uso de um gás sintético, o clorofluorcarbono (CFC), usado sobretudo em aparelhos de refrigeração e em aerossóis, esse gás não é inflamável e por isso foi introduzido no mercado com tamanho sucesso, todavia foi descoberto na década de XX que as moléculas de CFC, atingem facilmente a estratosfera do planeta, onde, quando atingidas pelos raios ultravioletas são quebradas liberando átomos de cloro, esses passam a romper em cadeia as moléculas de ozônio, formando monóxido de cloro e oxigênio.

A camada de ozônio é extremamente importante pois protege os habitantes da terra de uma maior incidência de raios ultravioletas, pois esses são capazes de provocar câncer e aumentar o surgimento de doenças infecciosas em virtude da radiação.

Nota-se a importância do Direito Ambiental com os tratados e acordos que convencionaram globalmente pela redução do uso de CFC, trazendo normas proibitivas que por óbvio trazem em seu bojo opções de gases inofensivos ao planeta, como por exemplo: A convenção de Viena para Proteção da Camada de ozônio e o Protocolo de Montreal, ambos promulgadas em território nacional, de acordo com o Decreto



Legislativo nº 91, de 15 de dezembro de 1989 (BRASIL, 1980) “ A **Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio** e o Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a **Camada de Ozônio**, apensos por cópia ao presente decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contêm. Importante salientar que existem normas de tal cunho originárias brasileiras no ordenamento jurídico brasileiro como a Lei 10.165/200, Resolução do Conama 267/2000 e na Instrução Normativa do Ibama.

Ainda como elemento natural climático temos o aquecimento global. O efeito estufa concebe um feito natural e benéfico à vida. Funda-se na concepção de uma espécie de “capa protetora” transparente, decorrente da ação de alguns gases presentes na atmosfera terrestre. Essa “capa” permite a passagem dos raios solares, mas retém considerável parcela da radiação refletida pela superfície terrestre, impedindo sua dispersão no espaço e consequente resfriamento do planeta.

O efeito estufa natural é importantíssimo para vida na terra, sem este, a terra estaria com uma temperatura média de dezoito graus Celsius negativos, todavia, ele tem mantido a temperatura por volta de trinta graus Celsius. Da Revolução Industrial até os dias de hoje tem se observado um considerável aumento de acúmulo destes gases na atmosfera.

Os maiores emissores desses gases na atmosfera inicialmente eram os países do hemisfério norte, todavia os países do sul têm aumentado sua emissão gradativamente, podendo ultrapassar os países do hemisfério norte muito em breve se seguir as tendências atuais. As principais ações antrópicas responsáveis pelo estoque de CO₂ e similares são provenientes da: a) queima de combustível fósseis (petróleo, carvão mineral e gás natural) – equivalente à 70% do percentual total de emissão de gases, b) mudanças de uso da terra, principalmente o desmatamento representando os demais 30% (THOMÉ, 2019). Pesquisas apontam que se o ritmo das ações do homem se manter a consequência será que temperatura da terra irá aumentar consideravelmente trazendo inúmeros problemas como por exemplo o derretimento das calotas polares que resultam no aumento dos níveis dos oceanos que inundariam diversas regiões litorâneas e ribeirinhas. Uma medida importante no combate de emissões foi a adoção do Protocolo de Kyoto em 1997.

Os resíduos são um dos maiores problemas do desenvolvimento econômico mundial em virtude do destino dos dejetos e resíduos sólidos, líquidos e gases



provenientes da produção industrial e do consumo em grande escala de bens produzidos.

O homem da sociedade industrial é um ser produtor de lixo em massa.

Quadro 1 – Resíduos

Conceito: resíduo é todo material resultante das atividades diárias do homem que vive em sociedade e pode ser encontrado nos estados sólido, líquido e gasoso
Classificação: a) domiciliar (residenciais, feiras livres e mercados, comerciais etc.); b) hospitalar (hospitais, clínicas, casas de detenção, aeroportos, medicamentos vencidos etc.); c) varrição de logradouros públicos; d) outros (limpeza de lixeiras e de bueiros, podas de árvores, corpos de animais, documentos, terra, entulhos etc.); e) terceiros (resíduos industriais não tóxicos ou perigosos — classes II e III da NBR n. 10.004 da ABNT).

Adaptado se SIRVINSKAS (2020).

O consumismo desenfreado faz com que produtos seminovos com vida útil e utilidade sejam descartados em virtude de novos aparelhos com justificativas de avanço tecnológico ou por puro induzimento midiático ao consumismo. O lixo atômico é uma preocupação em especial, De acordo com (THOMÉ, 2019)’’ o plutônio o mais letal desses necessita de quinhentas gramas para causar câncer de pulmão em todas as pessoas da terra.’’

Ainda se tem a perda da biodiversidade que se caracteriza pela perda da diversidade biológica que é a variabilidade de organismos vivos de todas as origens e compreende os ecossistemas terrestres, marinhos, aquáticos e os complexos ecológicos que fazem parte, compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas. Biodiversidade o é “a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas” (art. 2º, III, da Lei n. 9.985/2000) portanto, se refere a variedade de vida do Planeta Terra, ela agrupa desde a variedade genética das populações e espécies aos ecossistemas formados pelos organismos.

A fauna e flora brasileira possuem mais de 20% do número total de espécies do planeta. Importante acrescentar a importância do patrimônio genético e da biodiversidade, pois assim é permitindo que se perpetue espécies vivas com suas



principais características. A biodiversidade encontra-se ameaçada, sobretudo nos países tropicais, de acordo com Ministério do Meio Ambiente (2018) as principais causas são: a) perda e fragmentação dos habitats; b) introdução de espécies e doenças exóticas; c) exploração excessiva de espécies de plantas e animais; d) uso de híbridos e monoculturas na agroindústria e nos programas de reflorestamento; e) contaminação do solo, água, atmosfera por poluentes; f) mudanças climáticas.

Ainda temos a problemática escassez de água no planeta, essa é a substância mais abundante na superfície do globo terrestre, todavia 97% é salgada e imprópria para consumo humano, a água doce representa apenas 3% do número total e mesmo assim 80% dela está congelada nas regiões polares.

A revolução industrial fez com que a demanda por água aumentasse, o desenvolvimento/agrupamento e o surgimento das grandes cidades fizeram com que a necessidade se subdividiu se em uma grande demanda entre homens e máquinas. No Brasil a Lei de Política Nacional de Recursos Hídricos (1997) busca a maior preservação do bem natural que é limitado e dotado de valor econômico.

De acordo com Thomé (2019), os desastres de Minamata que ocorreram no Japão onde o consumo de substâncias tóxicas causou a morte de inúmeras pessoas em razão do mercúrio, este despejado no mar sem qualquer tratamento resultou na contaminação dos peixes e na morte de muitas pessoas, os sobreviventes contaminados apresentavam danos severos neurológicos como distúrbios sensoriais, danos na visão e audição ou paralisia.

Apresentada tais questões se argui quais métodos podem ser utilizados para que esses eventos sejam sanados, mitigados, repetidos ou evitados. A doutrina maior pós-positivista que reconhece a normatividade dos princípios propõem que estes sejam comandos roteadores de todo ordenamento jurídico, por serem passíveis de ponderados em virtude da grande mutação dos acontecimentos ambientais prosperando de forma atual e qualitativa aos fatos.

A pergunta que se faz é: "Qual é o sentido de um avanço econômico desenfreado que afetaria a qualidade de vida e a continuidade das espécies?". É aqui que o conceito de "desenvolvimento sustentável" interfere, pois ele visa equilibrar os aspectos econômicos, sociais e ambientais, e a projeção da intergeracionalidade com uma vida digna e com qualidade mínima que permita o desenvolvimento integral.



2. Metodologia

Esta pesquisa tem como objetivo explicitar e construir hipóteses acerca do problema, aprimorando ideias, fundamentando o assunto em questão abordado na pesquisa. Para tanto, a presente pesquisa envolve um levantamento bibliográfico, o qual é feito com obras de diversos doutrinadores do Direito Ambiental, como Maria Helena Diniz e Romeu Thomé. A presente pesquisa é desenvolvida através de livros, leis, publicações e jurisprudências.

3. Principais fontes formais internacionais do direito ambiental

Todos os tópicos citados sejam as tragédias decorrentes das atividades humanas ou as novas descobertas científicas fizeram com que a população mundial observasse a necessidade de conscientizar o máximo de pessoas possíveis em relação a proteção do meio ambiente, inúmeras passeatas e protestos foram feitos visando pressionar os governos para que atitudes fossem tomadas. Pressionados, os governantes de cento e treze países decidiram se reunir para discutir as principais questões ambientais da época. O encontro promovido pela ONU, ocorreu em Estocolmo, na Suécia em 1972 e passou a ser considerado o marco nas discussões internacionais sobre o meio ambiente.

A síntese dessas fontes formais internacionais está descrita no Quadro 2 apresentado a seguir.

Quadro 2 – Fontes Formais Internacionais:

A conferência de Estocolmo pretendeu marcar a inserção dos Estados no âmbito de um debate global sobre o ambiente no mundo, ao final da conferência foi firmada a Declaração sobre o Meio Ambiente, cujos princípios constituem prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a proteção constitucional atual ao meio ambiente é influenciada pela conferência que reconheceu a necessidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental entre os direitos sociais do homem, promovendo o atual conceito de “desenvolvimento sustentável”.

A conferência é um marco e insere a temática ambiental na agenda política internacional, além de resultar na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, responsável por promover a conservação do ambiente e o uso eficiente dos recursos naturais. As discussões promoveram a criação de órgãos em uma série de países como o Brasil que em 73 instituiu a Secretaria Especial do Meio Ambiente.



Conferência das nações unidas para o meio ambiente e o desenvolvimento – DNUMAD realizada no Rio de Janeiro objetivou reafirmar a Declaração de Estocolmo e aperfeiçoar mecanismos de proteção ambiental internacional. Contribuindo para que as preocupações ambientais passassem a compor um dos principais tópicos nos debates internacionais.

As discussões giraram em torno da ideia de incentivar o desenvolvimento econômico-social em harmonia com a preservação do meio ambiente, consagrando-se a partir de então a expressão “desenvolvimento sustentável”. Aqui definiu-se que todos devem buscar a conservação, proteção e integridade do ecossistema do planeta, porém, cada Estado será responsabilizado na medida dos danos que tenha cometido.

O “desenvolvimento sustentável” são as aspirações compartilhadas por todos os países ao progresso econômico e social com a necessidade de uma consciência ecológica. Houve aprovação de diversos documentos é de extrema necessidade destacar dois: A Declaração do Rio que enumera vinte e sete princípios fundamentais para o desenvolvimento sustentável e ainda a Agenda 21 que é um programa de ação que viabiliza novo padrão de desenvolvimento racional que concilia proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica, essa agenda apresenta um caráter nitidamente programático logo há posição consensual dos países participantes.

A carência de imperatividade e de mecanismos de sanção não desqualificam a iniciativa, mas a qualifica, a flexibilidade traz uma maior adoção dos Estados a lidar com tema tão controverso, ela é um plano de ação adotado globalmente, nacionalmente e localmente, por governos e sociedades civis em todas as áreas em que a ação humana impacta no meio ambiente.

A cúpula mundial sobre desenvolvimento sustentável: buscou avaliar as implantações da Agenda 21. Desenvolveu dois documentos importantes:

Declaração de Joanesburgo: assume diversos desafios inter-relacionados e associados ao desenvolvimento sustentável, reforçando os princípios e acordos adotados na Conferência de Estocolmo e na Rio 92.

Plano de implementação: entre suas várias metas busca erradicar a pobreza e alterar os padrões de consumo e de produção e proteção dos recursos naturais. Inclui capítulos específicos ao continente africano e aos pequenos estados-ilhas em desenvolvimento.

Conferência das nações unidas sobre desenvolvimento sustentável: realizada no Rio de Janeiro em 2012 é conhecido como Rio + 20, foram reafirmados todos os princípios inclusive o “princípio da responsabilidade comum, mas diferenciada”.

O Documento final da conferência é denominado “O futuro que queremos”, renovando o compromisso em busca do desenvolvimento sustentável no âmbito econômico social e ambiental que permita a vida digna às gerações atuais e futuras, aqui a erradicação da pobreza é reconhecida como condição indispensável para o desenvolvimento sustentável. Ainda elenca a necessidade de promoção de modalidades sustentáveis de produção e consumo. O documento final prevê uma aliança entre Estado, sociedade e empreendedores.

Adaptado de Thomé (2019).



4. Tipologia das normas ambientais:

O fundamento das normas ambientais é pré-estabelecido em um tríplice, que contém:

Normas ambientais devem buscar o cumprimento voluntário: visam o cumprimento da norma por ela ser favorável ao grupo social e ao próprio indivíduo e não por medo do fenômeno da coação (pena) por descumprimento da norma. Tal norma é feita com instrumentos que incentivem o seu cumprimento como por exemplo os instrumentos econômicos onde a adoção da prática prevista na norma impulse uma sanção premial.

Normas de dissuasão: visam desestimular condutas pela eficácia da norma. A aplicação da norma se faz necessária para que não se gere efeitos cumulativos e sinérgicos que são efeitos negativos, não se tutela apenas o meio ambiente imediatamente, mas em longo prazo, pois também evita que futuras ações semelhantes aconteçam.

Ocorre o efeito cumulativo quando um ato isolado poderia não gerar uma consequência ambiental, mas se juntado a outros se torna uma ameaça aos seres humanos e ao meio ambiente. Um exemplo é a bioacumulação, ao longo do tempo passa a existir uma grande soma de acúmulos de elementos que resultam em uma série de danos.

Com fins exemplificativos suponhamos que três peixes pequenos consumam uma pequena partícula de mercúrio e que posteriormente um peixe maior coma os três pequenos peixes e por consequência se contamina com nove pequenas partículas de mercúrio, que aqui gera uma média partícula de mercúrio e que posteriormente um peixe ainda maior se alimenta de dois peixes médio, resultando na ingestão de dezoito pequenas partículas de mercúrio, que gera uma grande partícula de mercúrio e que posteriormente o ser humano consuma esse peixe ainda maior ingerindo uma razoável quantidade de mercúrio.

Ocorre o efeito sinérgico, pois a síntese é mais do que a soma, e analisa todas as possíveis variáveis do caso.

Normas de comando e controle são as que visam coibir posturas em razão da fiscalização do Estado (atuação punitiva do Estado), existe coação e ameaça estatal.



A problemática deste tipo de norma é que o Estado não consegue fiscalizar todo mundo e assim a eficácia da norma fica comprometida.

5. Dos princípios:

De acordo com Dworkin, princípios são comandos de ponderação, ou seja, não estamos diante de um fato em que será atribuído diretamente uma norma jurídica, mas ponderar-se a partir do caso concreto. São um suporte do direito que deve ser observado na criação, interpretação e aplicação da norma jurídica, pois sistematizam e concebem institutos. No presente capítulo serão apresentados alguns princípios essenciais do Direito Ambiental.

O princípio da solidariedade intergeracional visa combinar fatores adjacentes dentro da sociedade, pois o desenvolvimento efetivo deve-se pautar na combinação de aspectos ambientais, econômicos e sociais. O desenvolvimento sustentável não é passível de ser alcançado isoladamente, portanto para a tutela efetiva do meio ambiente é necessário acoplar todos esses elementos.

É delimitado pelas grandes convenções ambientais que o maior problema que impede uma ampla e efetiva tutela ambiental é a pobreza e a intergeracionalidade da tutela ambiental, tendo em vista que o desenvolvimento sustentável é pensado na conjuntura da geração atual com futuras, um grande problema.

Aqui temos um grande impasse que impede uma tutela ambiental efetiva, pois o modelo econômico atual busca a obtenção de riquezas ilimitadas e imediatas. A importância desse princípio se dá em razão do pensamento de cidadania intergeracional, o efetivo exercício da cidadania é para os cidadãos de hoje e do futuro.

O desenvolvimento é inerente aos povos, razão pela qual existe indicação da ONU como direito ao meio ambiente equilibrado ser inalienável, mas o que se observa é que o crescimento econômico afeta diretamente os recursos naturais, todavia alguns desses bens utilizados são escassos e essenciais à manutenção da vida com qualidade em todas as suas formas, a utilização crescente faz com que o questionamento de até quando teremos recursos ambientais que proporciona avanço econômico e vida digna aos habitantes da terra.



A Constituição Federal de 1988 prevê a necessidade de defender o meio ambiente como princípio de ordem econômica, logo o progresso econômico-financeiro depende da conservação do meio ambiente.

A doutrina ambiental (THOMÉ, 2009) tem buscado conscientizar as pessoas para três necessidades: a) evitar a produção de bens supérfluos e agressivos ao meio ambiente; b) convencer o consumidor da necessidade de evitar o consumo de bens “inimigos” do meio ambiente; c) estimular o uso de tecnologias limpas no exercício da atividade econômica.

O termo sustentável impõe que o impacto seja passível de renovação dentro de um prazo razoável. O desenvolvimento sustentável deve ser associado ao princípio da cooperação entre os povos e realizado em parceria global.

Para o princípio da função socioambiental da propriedade o conceito da função social da propriedade empregado em outras áreas é ultrapassado para o Direito Ambiental, pois, se concentra só nas pessoas e aqui expande-se a aplicação para todo o meio ambiente. A pergunta a ser feita aqui é a seguinte: “qual é a função social da propriedade para o meio ambiente?”

No plano jurídico, como analisa GRAU:

Por outras palavras, a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício do direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício do seu direito, fazer tudo o que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício do seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente.

São exemplos da proteção da função social da propriedade: a) proteção da reserva legal na propriedade rural, onde 20% da propriedade rural fora da Amazônia legal deve ser preservada, ou seja, resguardada para a proteção ambiental. Sem indenização, pois existe o cumprimento de uma máxima socioambiental, constituindo uma limitação administrativa. Seus efeitos trazer inúmeros frutos não só na parte conservada, mas também ao redor onde a um maior aproveitamento dos recursos ambientais.; b) necessidade de manter a área de preservação permanente em volta dos rios; c) nos espaços urbanos o coeficiente de construção delimita o máximo da área permitida a vir ser construída em determinado imóvel. É importante manter uma parte dos imóveis sem



construção para que haja impermeabilização das águas e assim evitando as enchentes; d) poluição sonora.

O princípio da função socioambiental da propriedade está ligado às variações dos tipos de meio ambiente. O meio ambiente pode ser: a) natural: constituído pelo solo, água, ar, flora e fauna; b) artificial: envolve a cidade e o meio urbano em si. um exemplo de lesão é a própria poluição visual que pode resultar em estresse; c) cultural; d) do trabalho: é demonstrado através da inclusão do bem-estar no trabalho, era lesado por exemplo com as cadeiras específicas para destros. o meio ambiente do trabalho, mas também em toda sua generalidade deve ser pensado como uma ‘arquitetura universal’ onde o acesso a rampa e escada, não é suficiente, mas apenas rampas que se tornam acessíveis a todos, logo devemos com essa união mudar a forma que pensamos, constituímos e compreendemos a vida; e) virtual: é poluição que pode ser exemplificada pela caixa de SPAM, que polui dentro e fora do ambiente virtual, tendo em vista que sua armazenagem exige energia e resfriamento. A poluição se estende a todos os demais ambientes, pois, o virtual se soma aos outros.

Assim o Direito Ambiental visa a proteção não somente dos bens vistos de forma unitária, como se fosse microbens isolados, tais, como rios, ar, fauna, flora, mas como um macrobem, logo o ambiente como um todo que engloba todos os microbens em conjunto assim como suas relações e interações.

Entre os mais importantes princípios, **temos a precaução e a prevenção**, ambos se relacionam e estão ligados a situações de risco em virtude da dinâmica do conhecimento científico.

Evitar a incidência de danos ambientais é melhor que remediá-los. Essa é a ideia chave dos princípios da prevenção e da precaução, já que as sequelas do meio ambiente muitas vezes são graves e irreparáveis. A tendência primária em âmbito global em matéria de Direito Ambiental é a prevenção e não a reparação

O princípio da prevenção visa evitar que o dano possa ser produzido e por tanto são adotadas medidas preventivas, mas, não é aplicado em qualquer tipo de situação sendo necessário que se tenha certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade, assim visando diminuir ou eliminar os efeitos negativos, exemplifica-se por meio de estudos prévio de impacto ambiental;



Em ambos os casos se adotam medidas em favor do meio ambiente, tirando o “elemento” de circulação, assim é adotada uma postura de fixação de determinados procedimentos de segurança. Importante salientar que o risco deve ser relevante, tais princípios, não se baseiam no direito do medo.

Evitar a incidência de danos ambientais é melhor que remediá-los. Essa é a ideia chave dos princípios da prevenção e da precaução, já que as sequelas do meio ambiente muitas vezes são graves e irreparáveis. A tendência primária em âmbito global em matéria de Direito Ambiental é a prevenção e não a reparação

O princípio da prevenção visa evitar que o dano possa ser produzido e por tanto são adotadas medidas preventivas, mas, não é aplicado em qualquer tipo de situação sendo necessário que se tenha certeza científica do impacto ambiental de determinada atividade, assim visando diminuir ou eliminar os efeitos negativos.

O princípio da precaução é considerado como garantia contra riscos potenciais, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podendo ainda ser identificado, logo a incerteza científica milita em favor do meio ambiente, devendo o interessado provar que as intervenções pretendidas não são perigosas ou danosas ao meio ambiente, todavia o risco deve ser grave e irreversível e não qualquer risco, pois, assim se inviabilizaria o próprio desenvolvimento econômico e científico. Com intuito de complementar a necessidade de aplicação desses princípios, existe previsão tanto na Lei de Biossegurança quanto na Declaração do Rio 92, veja julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL - ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELO PARQUET - MATÉRIA PREJUDICADA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1 990 C/C O ART. 21 DA LEI 7.347/1.985 - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. (...) JUSTIFICA-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, TRANSFERINDO PARA O EMPREENDEDOR DA ATIVIDADE POTENCIALMENTE PERIGOSA O ÔNUS DE DEMONSTRAR A SEGURANÇA DO EMPREENDIMENTO, A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, VIII, DA LEI 8.078/1 990 ELE C/C 21 DA LEI 7.347/1 985, CONJUGADO AO PRINCÍPIO AMBIENTAL DA PRECAUÇÃO. (STJ, RESP. 972902 I RS, REI. MIN. ELIANA CALMON, DJE 14/09/2009)

O princípio da reparação integral dos danos ambientais delimita a partir de qual momento o dano ambiental é irreparável em face de condutas ambientais danosas ao meio ambiente, mas que são legais. A cotação é feita através do padrão social que determinará se a conduta é aceitável ou lesiva.



A concepção inicial de responsabilidade está ligada a responsabilidade objetiva, prescindindo a culpa, porém é necessário que se comprove o dano mais o nexo de causalidade, tem decidido o STJ que a responsabilidade ambiental será resguardada sobre a teoria do risco integral, não havendo excludentes de culpabilidade.

Por mais que o empresário não tenha culpa se ele não respondesse pelo dano ambiental quem responderia seria a sociedade, o que é inaceitável, deve o empreendedor responder pelo risco das suas atividades

Um exemplo é a vaquejada, mas que sofreu efeito backlash “efeito estilingue”: o judiciário toma uma postura, a sociedade ou parte dela se manifesta contrariamente, esses grupos questionam o legislativo que se posiciona fazendo uma norma contrária a linha decisória do judiciário. No caso da vaquejada que foi proibida pelo poder judiciário, o legislativo aprovou a seguinte Emenda Constitucional (EC) (BRASIL, 1988) “não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais.

Nesse caso existe uma lesão aos padrões do universalismo, pois é patente a necessidade da observância de um **mínimo ético irreduzível**, porém, deve ser realizada uma abertura para o diálogo entre as culturas, com respeito à diversidade e com base no reconhecimento do outro, mas, a vaquejada é uma conduta que não deve ser passível de ser aceita, é uma conduta que não condiz com os padrões minimamente éticos na esfera universal, pois, os Direitos Humanos ou são universais ou não existem, pois sem a conotação universal, tais direitos seriam direitos de grupos ou de determinadas pessoas.

O princípio do poluidor-pagador é um comando de ponderação que trabalha com o raciocínio de economia ambiental. O empreendedor deve interiorizar suas externalidades negativas, possui essa nomenclatura pois diferente do lucro que é percebido pelo produtor privado com produto, os resultados da produção são obtidos pela sociedade, logo, o poluidor deve arcar com as custas da poluição, sendo o empreendedor responsabilizado pelos efeitos negativos da comercialização de seu produto.

O princípio do usuário- pagador delimita que uso do meio ambiente pelo cidadão é feito sem poluir, mas o meio ambiente pertence a todos e estando o usuário fazendo um uso diferenciado desse deve pagar por esse, gerando uma compensação financeira revertida em benefício da própria coletividade, sendo irrelevante averiguar se houve ou não efetivo danos ao meio ambiente, não há necessidade da falta ou infração.



Princípio do protetor beneficiário, delimita que o Estado deve beneficiar o protetor passando o encargo para sociedade, estimula-se a proteção por meio de obtenção de vantagens.

6. Aplicação dos princípios na ótica do stj: da responsabilidade objetiva do poluidor

O poluidor possui o encargo de indenizar ou reparar os danos que causar ao meio ambiente e a terceiros, desde que afetados por suas ações ou omissões, tem a obrigação de corrigir ou reparar os danos que causou ao meio ambiente, suportando os gravames que resultam do cometimento do dano, sendo proibida a continuidade da ação poluente

Está previsto no inciso VII do Artigo 4º da Lei nº 6.938/81: “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.” Com previsão também na CF/88, Artigo 225, parágrafo 3º: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

O causador do dano ao meio ambiente fica obrigado a repará-lo e restaurá-lo, quando da sua impossibilidade de restituição ao estado em que se encontrava anteriormente ao dano, o responsável deverá pagar uma indenização especial, a ser regulada em lei, bem como à efetivação de obras indispensáveis para que os efeitos negativos sejam minimizados;

A Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei nº 6938/81) estabeleceu a responsabilidade objetiva ao poluidor que prescinde da existência de culpa para reparar o dano ambiental, é irrelevante a licitude da atividade e não há que se falar em qualquer excludente de responsabilidade. O poluidor deve assumir o risco integral da sua atividade.

“Referentemente a responsabilidade civil pelos danos ao ambiente, ou seja, a imposição do agente causador do prejuízo assumir as conseqüências de sua ação ou omissão, direta ou indireta, sobre os recursos da natureza, em face de terceiros, essa lei



assentou-se no princípio do poluidor-pagador, de modo que qualquer pessoa que causar danos a outrem deve responder por eles”.

Veja:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. POLUIÇÃO SONORA E ATMOSFÉRICA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UMA DAS EMPRESAS AFASTADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. COMPROVAÇÃO DO DANO E NEXO CAUSAL. AÇÃO PROCEDENTE, RELATIVAMENTE À CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS PRETÉRITOS AFASTADA, COM A APARÊNCIA DE MERAMENTE HIPOTÉTICOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO, REDUÇÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. TRATANDO-SE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DESCABE A CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 18 DA LEI Nº 7347/86. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE”. RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70009864521, Terceira Câmara Cível. Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos. Porto Alegre, RS, 03 mar. 2005. Diário da Justiça, Porto Alegre, 29 abr. 2005.

7. Teoria do risco integral

Para essa teoria, basta que haja os pressupostos do dano e do nexo causal, dispensando-se os demais elementos, como a culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior.

Nelson Nery Junior é um dos partidários da teoria do risco integral. Segundo o autor, "ainda que a indústria tenha tomado todas as precauções para evitar acidentes danosos ao meio ambiente, se, por exemplo, explode um reator controlador da emissão de agentes químicos poluidores (caso fortuito), subsiste o dever de indenizar. Do mesmo modo, se por um fato da natureza ocorrer derramamento de substância tóxica existente no depósito de uma indústria (força maior), pelo simples fato de existir a atividade há o dever de indenizar"

Para Meire Lopes Montes, "desimporta e são irrelevantes a força maior e o caso fortuito como excludentes de responsabilidade. Aplica-se, pois, a teoria do risco integral, na qual o dever de reparar independe da análise da subjetividade do agente e é fundamentado pelo só fato de existir a atividade de onde adveio o prejuízo. O poluidor deve assumir integralmente todos os riscos que advêm de sua atividade, desimportando



se o acidente ecológico foi provocado por falha humana ou técnica ou se foi obra do acaso ou de força maior"

Por essa teoria, não importa se a atividade do poluidor é lícita ou não; não importa se houve falha humana ou técnica, caso fortuito ou força maior. Ocorrendo dano ambiental, o poluidor tem o dever de indenizar.

A teoria do risco integral originalmente legitimou a responsabilidade objetiva e proclama a reparação do dano mesmo involuntário, responsabilizando-se o agente por todo ato do qual fosse a causa material, excetuando-se apenas os fatos exteriores ao homem.

A adoção desta teoria é justificada pelo âmbito de proteção outorgado pelo art. 225, caput, da CF de 1988, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, podendo-se vislumbrar a instituição de uma verdadeira obrigação de incolumidade sobre os bens ambientais.

Verifica-se, então, que está consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a aplicação da teoria do risco integral aos casos de dano ambiental, vindo daí o caráter objetivo da responsabilidade.

Desta forma, basta a comprovação do dano e da relação de causalidade entre este dano e a conduta do réu. Entende-se aqui que o agente assumiu o risco ao exercer uma atividade de grande potencial lesivo a outrem e ao meio ambiente.

8. Da imprescritibilidade do dano coletivo

O meio ambiente saudável é um direito fundamental indisponível, a Ação Civil Pública que visando reparar o dano ambiental deve ser protegida pelo manto da imprescritibilidade.

Existindo conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do poluidor, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade (garantia eminentemente privada) e, de outro lado, tutelar de forma mais benéfica um bem jurídico de titularidade coletiva, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos (pois sem ele não há vida), o último deve prevalecer.

O STJ orienta pela imprescritibilidade:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – DIREITO AMBIENTAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL –



IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL – PEDIDO GENÉRICO – ARBITRAMENTO DO QUANTUM DEBEATUR NA SENTENÇA: REVISÃO, POSSIBILIDADE – SÚMULAS 284/ STF E 7/STJ. 3. Reparação pelos danos materiais e morais, consubstanciados na extração ilegal de madeira da área indígena. 4. O dano ambiental além de atingir de imediato o bem jurídico que lhe está próximo, a comunidade indígena, também atinge a todos os integrantes do Estado, espraiando-se para toda a comunidade local, não indígena e para futuras gerações pela irreversibilidade do mal ocasionado. 5. Tratando-se de direito difuso, a reparação civil assume grande amplitude, com profundas implicações na espécie de responsabilidade do degradador que é objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental”. (STJ – REsp: 1120117 AC 2009/0074033-7, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 10/11/2009, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2009).

9. Considerações finais

Existe atualmente uma enorme preocupação com as gerações presentes e futuras, o desenvolvimento sustentável não se concretiza pensando na sustentabilidade isoladamente. Sustentabilidade sendo a capacidade de sustentação ou conservação de um processo ou de um sistema. A palavra sustentável deriva do latim *sustentare* e significa sustentar, apoiar, conservar e cuidar. O conceito de sustentabilidade aborda a maneira como se deve agir em relação à natureza. Além disso, ele pode ser aplicado desde uma comunidade até todo o planeta. Usa-se os bens sem afetar as possibilidades de uso posterior, gerando-se o conceito de herança geracional. Gerando encargos das gerações presentes em prol das gerações futuras. Não se apega às pessoas, mas aos bens ambientais, com intuito que o direito ao meio ambiente equilibrado se perpetue no tempo, trazendo uma vida de qualidade a todos os indivíduos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.



BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1120117 Apelação Cível nº 2009/0074033-7, Rel.: Min. Eliana Calmon, Julgado em: 10/11/2009, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2009). Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>> Acesso em: 01 de jan. de 2021.

DINIZ, Maria Helena. O estado atual do Biodireito. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRAU, Eros Grau. Princípios fundamentais de direito Ambiental. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, n. 02., 1997.

MONTES, Meire Lopes. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. In 10 anos da ECO-92: o direito e o desenvolvimento sustentável – Ten years after rio 92: sustainable development and law. São Paulo: IMESP, 2002, pp. 587/598.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Responsabilidade civil por dano ecológico e a ação civil pública**. In Revista Justitia nº 126. São Paulo, julho/setembro, 1984, pp. 168/189.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70009864521, 3ª Câmara Cível. Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos. Porto Alegre, RS, 03 mar. 2005. Diário da Justiça, Porto Alegre, 29 abr. 2005. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>> Acesso em: 20 de fev. de 2021.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SILVA, Romeu Faria Thomé da. Manual de direito ambiental. 5. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019. 905 p.

STJ. Superior Tribunal de Justiça Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6060024/recurso-especial-resp-972902-rs-2007-0175882-0/inteiro-teor-12193311por> Acesso em 30 dez 2020.